PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR BIGA - PT
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Anysio Chaves, 1001, Aeroporto Velho, 68030-290, Santarém-PA
Fone: (93) 99136-6896 | Email: gabinete.bigakalahare@gmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ____/2025

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, DÉBITO OU SIMILARES PRESTAREM INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

O **VEREADOR BIGA** (Partido dos Trabalhadores), no exercício de suas atribuições previstas no art. 61 da Constituição Federal, no art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Santarém e no art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 13, de 23 de dezembro de 2022 (Código Tributário do Município de Santarém), promovendo adequações ao direito constitucional do sigilo dos dados bancários em relações fiscais de interesse municipal.

Art. 2º O art. 245 do Código Tributário Municipal de Santarém fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 245**
.....
.....
§ 4º Desde que resguardado o sigilo da comunicação dos dados, as administradoras de cartões de crédito, de débito ou similares ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças e à Procuradoria-Geral do Município, mediante arquivo digital, informações pertinentes às operações mercantis e prestações de serviços realizadas por contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município, conforme leiautes, procedimentos e prazos estabelecidos em ato infralegal.
§ 5º O descumprimento das obrigações previstas no parágrafo anterior acarretará multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), por período de inadimplência, aplicando-se em dobro do caso de reincidência, sendo que o seu pagamento não desobriga o infrator do cumprimento da obrigação prevista no § 4º deste artigo.
§ 6º A competência para a lavratura de auto de infração será da autoridade tributária, seguindo-se o rito do processo administrativo fiscal, nos termos desta Lei Complementar e do seu Regulamento.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2025

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.11.03 15:05:49 -03'00'

BIGA (PT)
Vereador Municipal

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ____/2025

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Santarém, o acesso da administração tributária municipal a informações relativas às operações realizadas por contribuintes por meio de cartões de crédito, débito ou instrumentos similares. **A medida visa fortalecer os mecanismos de fiscalização e arrecadação tributária**, com base na prerrogativa conferida aos entes federativos pela Lei Complementar Federal nº 105/2001 e pela interpretação conferida pelo **Supremo Tribunal Federal na ADI 2859**.

A decisão do STF, ao julgar constitucional o compartilhamento de dados bancários com a administração tributária sem necessidade de autorização judicial, desde que respeitado o sigilo e a finalidade fiscal, abriu caminho para que Estados e Municípios regulamentem, de forma autônoma, o acesso a essas informações. Trata-se de um avanço institucional que concilia o respeito à intimidade do contribuinte com a necessidade de garantir a efetividade da arrecadação tributária, mormente no interesse de se assegurar a existência de recursos para o desenvolvimento de políticas públicas e para assegurar a efetiva justiça tributária. Veja-se:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei n º 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão "do inquérito ou", constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e

> seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. **Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários**. (ADI 2859, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (Grifei)

Importante destacar que o projeto **não impõe qualquer ônus ou obrigação direta ao Poder Executivo** municipal. **Ao contrário, confere-lhe uma prerrogativa** legal para solicitar, de forma padronizada e segura, dados que são essenciais para a correta apuração de tributos de competência municipal, como o ISS. A medida visa, sobretudo, combater a evasão fiscal e promover justiça tributária, assegurando que todos contribuam de forma equânime para o financiamento das políticas públicas.

A proposta também reforça o compromisso com a proteção da intimidade dos contribuintes. Ao estabelecer que o fornecimento dos dados deve ocorrer com a devida salvaguarda do sigilo fiscal, o projeto evita a judicialização desnecessária e constrangedora de

pedidos de quebra de sigilo, que muitas vezes expõem o contribuinte a situações vexatórias. O modelo proposto é mais eficiente, menos invasivo e plenamente alinhado com os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A transparência e a rastreabilidade das operações comerciais são elementos fundamentais para a modernização da administração tributária. Em um cenário de crescente digitalização das transações econômicas, é imprescindível que o Município disponha de instrumentos legais para acompanhar, com precisão, a movimentação financeira dos contribuintes, especialmente daqueles que operam com meios eletrônicos de pagamento, cuja fiscalização tradicional é limitada.

A arrecadação municipal é a base sobre a qual se sustentam as políticas públicas locais. Saúde, educação, assistência social, infraestrutura e cultura dependem diretamente da capacidade do Município de arrecadar de forma justa e eficiente. Ao permitir o acesso a dados que refletem a real atividade econômica dos contribuintes, o projeto contribui para o equilíbrio fiscal e para a ampliação da capacidade de investimento do poder público.

Além disso, **a medida promove isonomia entre os contribuintes**. Aqueles que cumprem regularmente suas obrigações fiscais não podem ser penalizados pela omissão ou sonegação de outros. O acesso a informações das administradoras de cartões permite à administração identificar distorções, cruzar dados e agir com mais precisão, evitando fiscalizações arbitrárias e concentrando esforços nos casos de efetiva inconsistência.

A multa prevista para o descumprimento da obrigação por parte das administradoras de cartões tem caráter coercitivo e pedagógico, buscando assegurar o cumprimento da norma sem comprometer a continuidade das atividades dessas empresas. O valor estipulado é compatível com a capacidade econômica dos agentes regulados e com a relevância das informações requeridas para o interesse público.

Por fim, a regulamentação proposta está em consonância com experiências exitosas já implementadas em diversos municípios brasileiros, que comprovaram a eficácia do compartilhamento de dados para o incremento da arrecadação e a melhoria da gestão fiscal. Trata-se de uma medida moderna, segura e necessária para que Santarém avance na construção de uma administração tributária mais inteligente, justa e eficiente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, certos de que sua implementação trará benefícios concretos para a saúde fiscal do Município, para a proteção dos direitos dos contribuintes e para o fortalecimento das políticas públicas que atendem à população santarena.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2025

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279 Dados:2025.11.03 15:06:14 -03'00'

BIGA (PT)
Vereador Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ____/2025

1) DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL: a exigência da apresentação de estudos e medidas de impacto no orçamento depende da efetiva criação ou alteração de projetos dispendiosos. Não é o caso, pois este PLC cria apenas a possibilidade de o gestor implementar a medida por meio de lei específica, quando então será impreterível a aplicação do art. 113 do ADCT.

2) DA PORMENORIZAÇÃO: ante a redação expressa que se pretende inserir nos parágrafos do art. 245 do Código Tributário Municipal, não há geração ou alteração imediata de despesa pública.

3) DA CONCLUSÃO: não há impacto orçamentário e financeiro.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2025

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.11.03 15:06:29 -03'00'

BIGA (PT)
Vereador Municipal